

Acórdão nº 19/CC/2018

de 29 de Outubro

Processo nº 24/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio a este Conselho Constitucional o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, representado pelo seu Delegado Político Distrital, submeter um recurso de contencioso eleitoral em torno das irregularidades e ilícitos eleitorais ocorridos nas Eleições Autárquicas na Vila de Milange, realizadas no dia 10 de Outubro de 2018, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O Partido Renamo interpôs o seu recurso junto do Ministério Público no dia 12 de Outubro de 2018, dentro do prazo de 48 como estabelece o nº 4 do

artigo 140 e fê-lo ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 142, ambos da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

2. Relativamente à questão da falta de reclamação ou protesto na assembleia de voto que o Tribunal Judicial do Distrito de Milange se refere no seu Despacho de indeferimento da petição, o recorrente esclarece que não observou o princípio de impugnação prévia porque os Presidentes das mesas das assembleias de voto proibiam as fichas de reclamação.
3. O Tribunal *a quo* não se pronunciou a volta da denúncia do recorrente sobre a presença massiva de eleitores residentes fora da área da autarquia e do Distrito de Milange.
4. De igual modo, a Meritíssima Juíza no seu Despacho não se pronunciou sobre os seguintes factos:
 - a) muitos eleitores não votaram porque os seus nomes não constavam nos cadernos de Recenseamento Eleitoral;
 - b) ameaça de eleitores protagonizados pela PRM/FIR, em violação da alínea a) do nº 1 do artigo 94 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto;
 - c) detenção de alguns Delegados de Candidatura da RENAMO em plena actividade.

A terminar, o recorrente, alega que houve provas de ilícitos Eleitorais, por isso, solicita ao Conselho Constitucional a realização de novas eleições e que os infractores sejam responsabilizados.

Juntou várias cópias de documentos (fls. 25 a 32).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir em última instância, sobre os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral.

O recurso foi apresentado tempestivamente em observância ao prescrito no nº 6 do artigo 140 da Lei citada, que fixa o prazo de três dias para a interposição do mesmo, sendo que o Despacho de indeferimento foi proferido no dia 16.10.2018, o recorrente foi notificado no dia 17.10.2018 e dele interpôs recurso no dia 18.10.2018 (fls. 14, 15, 17 e 20).

Antes de se iniciar com a apreciação do mérito do pedido, importa a este Conselho Constitucional analisar e decidir sobre uma questão prévia que consta da fundamentação legal trazida ao processo, precisamente no Despacho de indeferimento da petição pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Milange, concretamente, no que se refere a aplicação da Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente do Conselho Municipal e para eleição dos Membros da Assembleia Municipal ou da Povoação, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, a qual altera e republica a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

A aplicação da citada lei, só pode ter sido por lapso da Magistrada, porque o artigo 223 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, estabelece expressamente que “*É revogada a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*”, procedimento que este Conselho deve apreciar e decidir.

O facto é que o tribunal *a quo* na fundamentação da decisão de rejeição da petição do recurso aplicou normas revogadas, ou seja, normas que por vontade do legislador eleitoral deixaram de vigorar no ordenamento jurídico moçambicano. A doutrina tem defendido que se o legislador revoga uma determinada lei, ela perde a validade e é logo substituída por outra em razão da posterioridade, superioridade ou especialidade.

No caso em apreço, o legislador revogou a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, tendo-a substituído pela Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, leis de igual valor jurídico, valendo aqui o princípio processual atrás mencionado *a lex posteriori derogat lex priori*.

Porém, revogar uma lei não significa sempre que a sua eficácia fica totalmente eliminada, porque podem ocorrer casos de ultratividade, em que uma lei tenha sido revogada, mas que os seus efeitos permaneçam perante a nova lei.

É de lei que a fundamentação das decisões judiciais tem como base a matéria de facto e de direito, no caso *sub judice*, a Meritíssima Juíza tratou bem a matéria de facto, contudo, o mesmo não aconteceu no que se refere à aplicação do direito, por ter recorrido a uma lei sem validade jurídica.

Em doutrina dominante, é pacífico que a fundamentação de uma decisão judicial com leis desprovidas de validade jurídica equivale a falta de fundamentação legal, facto que o nosso legislador civil comina com nulidade de sentença, nos termos da alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido ensina o Professor ANTUNES VARELA que *“A nulidade de sentença carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:*

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o Professor citado que, *Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.*

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor, *A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou”¹.*

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC), declara nula a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Milange, que indeferiu liminarmente a petição de recurso interposto pelo Partido Renamo.

Assim, sendo o processo eleitoral de natureza sumária que é delimitado por uma calendarização rigorosa, não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715 do C.P.C., julga os presentes autos de recurso em uma e única instância com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

¹ VARELA, ANTUNES J. Miguel Bezerra Sampaio e Nora. *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1985 pgs.684 ss.

Tratada a questão incidental, cabe agora ao Conselho Constitucional apreciar as questões vertidas na petição do recurso que se circunscrevem nas irregularidades e ilícitos eleitorais.

O recorrente afirma no intróito do seu requerimento que vem *submeter um recurso de contencioso eleitoral em torno das várias irregularidades e ilícitos eleitorais ocorridos nas Eleições Autárquicas na Vila de Milange*, depreendendo-se daqui que o pedido funda-se em dois tipos de processos cuja tramitação obedece a regras de resolução diferentes, nomeadamente, irregularidades eleitorais *lato sensu* e ilícitos eleitorais. O legislador eleitoral trata esta matéria no TÍTULO VI, com a denominação de “Recursos e ilícitos eleitorais” e isto pode, eventualmente, ter influenciado ao recorrente que os dois tipos de processos podem ser tramitados conjuntamente.

É deste modo que, no processo em lide, o recorrente juntou na mesma petição de recurso o pedido de impugnação de irregularidades alegadamente ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e no apuramento autárquico intermédio (recurso contencioso) com a denúncia ou queixa sobre os eventuais ilícitos eleitorais registados em diversas fases do processo eleitoral, incluindo a do Recenseamento eleitoral.

No que se refere às irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, a Lei Eleitoral estabelece que “*podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto*”.

Acontece que o recorrente alega nos presentes autos que os Presidentes das assembleias de voto proibiam fornecer aos interessados em reclamar ou protestar as respectivas fichas. Contudo, não apresenta provas de o tal facto ter efectivamente acontecido e em que mesas da assembleia de voto teria ocorrido, sendo que, também, gozava da prerrogativa de participar de imediato a recusa aos órgãos da administração eleitoral e na polícia.

Acresce aos argumentos que se apresentam o facto de que apesar de existirem nos kits eleitorais fichas pré concebidas para facilitar o processo de reclamação ou protesto, a Lei Eleitoral não condiciona a aceitação do mesmo ao tal formalismo, bastando que a manifestação de repúdio às irregularidades seja feita por escrito e entregue na mesa onde o facto ocorreu (nº 2 do artigo 91 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto).

É nesse sentido que estabelece o nº 3 do artigo 91 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, que se transcreve:

“ SECÇÃO IV

Garantias da liberdade de voto

Artigo 91

(Dúvidas, reclamações e protesto)

1. (...).
2. (...).
3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos da administração eleitoral de jurisdição da assembleia de voto onde o facto

ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. (...).

5. (...)”.

O procedimento prescrito na disposição citada da Lei Eleitoral para o caso de recusa da reclamação ou protesto no decurso da votação é também aplicável, *mutatis mutandis*, no processo de apuramento parcial ou no apuramento autárquico intermédio.

O argumento apresentado pelo recorrente, segundo o qual os Presidentes das mesas das assembleias de voto proibiram fornecer aos interessados as fichas de reclamação ou protesto, deveria ser acompanhado por elementos de prova.

Assim, nos presentes autos, conclui-se que o requisito da impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que não se encontra preenchido um dos pressupostos processuais para se conhecer do mérito do pedido.

De igual modo, o Conselho Constitucional reitera a sua jurisprudência consolidada sobre o princípio de impugnação prévia, segundo o qual para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha

sido lavrada uma reclamação ou protesto no momento em que ocorrem e a respectiva decisão é que constitui o objecto de recurso.

Em conclusão, não se achando preenchido o pressuposto processual, o de impugnação prévia, condição de recorribilidade dos actos dos órgãos da administração eleitoral, o Conselho Constitucional não pode apreciar o mérito do pedido.

No que concerne aos ilícitos eleitorais denunciados junto do Ministério Público local, por se tratar de matéria de natureza criminal, o Conselho Constitucional ordena de imediato ao órgão competente (Procuradoria do Distrito de Milange) para dar o devido seguimento.

Nestes termos, improcede o fundamento invocado pelo recorrente Partido RENAMO, por não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia.

III

Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 29 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz
Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozías
Pondja.